

Processo 17.756/43

(C.R.-70/14)

1944

Suscitadas as preliminares ratiōne rationis e ratiōne loci, concomitantemente, preferiu a primeira delas, por absoluta. — Contudo, se o Tribunal "a quo" apreciando-as, dá, tão somente, pela incompetência do lugar, imediatamente, reconhece a competência da Justiça do Trabalho — A declaração posterior, da incompetência em razão da matéria, atenta contra a coisa julgada, sob o ponto de vista formal, pela preclusão do prazo de recurso ~~após 10 dias de julgamento~~.  
Baixa dos autos ao Conselho Regional para a apreciação do mérito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que se —  
Sebastião Paul interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, em 16 de julho de 1943, julgando o recorrente carecedor de ação perante a Justiça do Trabalho na reclamação que moveu contra "A Piratininga - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Acidentes de Trabalho":

Sebastião Paul reclamou, por intermédio do Departamento Estadual do Trabalho, perante o Juiz de Direito da 1a. Vara de Rio Preto, São Paulo, contra a Companhia Nacional de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho "Piratininga" o pagamento da importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) e que se julgava com direito de receber da reclamada, proveniente de salários não pagos, acrescida de juros da mora, honorários de advogado e custas (fls. 5 e 6).

Reclamece o reclamante que seu direito emerge do documento de fls. 7, onde consta uma referência à ajuda de custo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados) mensais, que

lhe seriam creditados em conta corrente pela reclamada.

Contestou a reclamada o direito do recorrente, alegando que nada lhe devia a título de salários, pois que a ajuda de custo é aluguel e não salários. Por demais a reclamada se comprometeu a creditar em conta corrente ao reclamante a importância de Cr\$ 500,00 mensalmente, donde que fizesse ele o movimento de Cr\$ 50.000,00 de prêmios líquidos pagos no período de um ano, de acordo com o contrato verbal que foi feito, o que aliás é de praxe em todas as empresas de seguros (fls. 42/45).

Pondera, ainda a reclamada, que a vingar o pedido do recorrente, ainda assim só lhe assistiria direito a Cr\$ 1.000,00 correspondente a 8 meses a Cr\$ 500,00, menos Cr\$ 750,00, débito do recorrente, ou seja líquido Cr\$ ..... 5.250,00, por isso que sua nomeação, como agente em Rio Preto, verificou-se em 12.10.1959 (fls. 7), ocorrendo sua dispensa em 10.6.1960, conforme carta de fls. 12.

Aos autos foram juntados vários documentos e produzida prova testemunhal de ambos os litigantes.

Observadas, assim, as determinações legais, e não se ajustando as partes, resolveu o M.M. Juiz de Direito julgar procedente a ação, na e conformidade do pedido inicial (fls. 53/54).

Recorreu dessa decisão a Cia. para o Conselho Regional pelas razões de fls. 62/66, onde arguiu três preliminares, a saber:

Ia. Incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de agente autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação, não figurando nos livros da reclamada como empregado, nem sendo associado do Instituto de Previdência, não possuindo carteira profissional, além de não estar proibido de exercer outra atividade.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2a. Incompetência do Juízo de Rio Preto para julgar o feito, por força do § 1º do artigo 8º do Decreto 6.596, de 1940, sendo, pois de se declarar a nulidade da sentença, por força do § 1º do artigo 94, do mencionado decreto.

3a. Proscricção do direito de reclamar, ex-vi de artigo 17 da lei 62, por haver decorrido mais de um ano entre a dia pensa e o ajuizamento da presente ação.

Contestadas as razões a fls. 68/70, foram os autos encaminhados ao Conselho Regional do Trabalho, que em acórdão de fls. 74, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para julgar incompetente a Justiça Trabalhista da Comarca de Rio Preto, nos termos do artigo 8º, § 1º, e, anulando apenas os atos decisórios, determinando fossem os autos distribuídos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, afim de ser novamente decidido o feito, na forma do artigo 94, § 2º do Ctr. Regulamento.

Publicado o acórdão do Conselho Regional, e decorrido o prazo legal para interposição do recurso, baixaram os autos, sendo os mesmos distribuídos à 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, que, em cumprimento ao vltm. acórdão do Conselho Regional, proferiu a sentença de fls. 84/85, condenando pela procedência da ação para condenar a Companhia a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$.... 6 000,00.

Novamente recorreu da sentença da Junta "a quo", a Companhia Piratinha, ordinariamente, para o Conselho Regional, aduzindo as razões de fls. 86/91, onde reproduz os mesmos motivos invocados nas razões do primeiro recurso ordinário, no tocante às nulidades de incompetência ratione materiae e loci.

Quanto a esta última, refuta a decisão do Conselho Regional do Trabalho, muito embora já tenha ela transitado em julgado, esclarecendo que se tratava do pleno direito, que devia alcançar todo o processo e não somente os atos decisórios, por isso que se uma Junta ou Juizado de Direito, é incompetente para julgar, é incompetente também para tomar conhecimentos das

M. T. I. C — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

provas, efetuar diligências, dirigir o processo, propor acordo, enfim, tomar conhecimento do próprio processo, arrastando-se em longas considerações sobre o assunto, para concluir apelando pela nulidade do processo em razão da matéria.

Contra arrazoou o recorrido a fls. 93/95, afirmando que o recurso não oferece menor consistência, visando única e exclusivamente procrastinar o feito, para invocar o conselho de Michelet "de que" o Direito é o princípio soberano da vida moderna, e, em seguida, a reg. Judicata, quanto do 1º acórdão do Conselho Regional.

O Tribunal "a quo", conhecendo do recurso, deu-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor de ação perante a Justiça do Trabalho porque não provou suficientemente a existência da relação de emprego, ressalvando-lhe o direito de pleitear junto à Justiça Comum o que reclama contra o recorrente (fls.... 100).

Ao V. Acórdão vem de interpôr recurso extra ordinário, dessa feita, o empregado.

Sos argumentos com que fundamenta o seu recurso são os seguintes: Acórdão desta Câmara, in processo 15.650/42, publicado na Revista Jurisprudência, vol. XIII, pag. 30; acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista do Trabalho, Janeiro de 1943, pag. 76; Idem do Supremo, publicado na Revista do Trabalho, Janeiro de 1943, pag. 23 e seguintes; acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, publicado na Revista do Trabalho, novembro de 1942; acórdão publicado in Jurisprudência, vol. IV, pag. 120, e acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, publicado na Revista do Trabalho e Seguro Social de abril de 1943, pag. 85/86.

Constatou a recorrida a fls. 110/112, e, finalmente, nesta instância última, manifestou-se a douta Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, para, de meritis, opinar pelo provimento do mesmo e reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O :

Não seria necessário cotejar os julgados mencionados, para se conhecer do recurso, tão manifesta e notória é a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência manca e pacífica desta Câmara, sobre a matéria.

Toda vez que vem a conhecimento desta Câmara casos análogos ao presente, onde se discute a competência da Justiça do Trabalho, tem-se conhecido do recurso.

Bem embargo, entre os agravos indicados pelo recorrente, dois deles entram francamente em choque com a decisão recorrida. O recurso deve ser conhecido.

A Companhia Piratininga nas razões de seu primeiro recurso ordinário arquivou três preliminares: a) incompetência ratiōne māteriāe; b) incompetência ratiōne loci e c) prescrição.

Ainda nas eluidas razões requereu a Companhia in verbis:

"Em face dessa exposição, espera-se de infcio que esse Colendo Conselho não torne coñecimento da reclamação, por não se tratar de assunto de natureza trabalhista".

e, em continuação:

"Entretanto, se Vossas Excelências entendem que se trata de dissídio trabalhista, ainda assim a decisão recorrida é nula, porque não era da competência do Juiz desta Câmara o julgamento do feito, em face do que dispõe o artigo 8º, § 1º, do Decreto 6.596, de 12/12/91.".

Pois bem, apreciando este recurso o Egro - gico Tribunal "a quo", em acórdão de fls. 74, sem entrar no exame das preliminares de ratiōne māteriāe e prescrição, a colheu a de ratiōne loci, determinando a baixa dos autos, afim de que fosse a causa julgada por uma das Juntas de Conciliação da Capital de São Paulo, após a competente distribuição.

Décido o prazo legal para recurso, baixa - rem os autos ao distribuidor (fls. 74 v.)

M.T.I.C. — J.T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Estava, pois, desde esse momento, firmada a competência da Justiça do Trabalho, pelo acórdão precitado, que deixara de apreciar as demais preliminares, reconhecendo tratar-se de dissídio trabalhista.

Aliás, a própria Companhia, nas duas passagens, acima reproduzidas, outra coisa não deixa transparecer senão a de que se não fosse reconhecida a competência da Justiça Comum, e se tratasse de pleito trabalhista, se declarasse a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Preto.

E foi justamente isso que fez o acórdão de fls. 74.

Em obediência ao que determinara o acórdão de fls. 74, a Imp. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a quem fora distribuído o feito, sentenciou a fls. 14/35, julgando procedente a reclamação.

Novo recurso ordinário interpõe a Companhia, desse feito, ~~invalidando~~ <sup>obrigando</sup> a incompetência da Justiça do Trabalho, resultando daí o acórdão de fls. 101, pelo qual, houve por bem o Tribunal "a quo" <sup>a</sup> acolher <sup>a</sup> preliminar levantada para julgar o reclamante carecedor de ação perante a Justiça do Trabalho.

Sem dúvida, com esse segundo acórdão, o Egípcio Conselho Regional, data venia, atentou contra a causa julgada.

Certo e indiscutível é que tende sido arguidas pela Companhia Piratinha, no seu primeiro recurso ordinário, as preliminares de ratione materiae e ratione loci, preferindo aquela a esta, por absoluta e insanável, e invocada preferencialmente, não podia mais o Egípcio Tribunal "a quo", no segundo acórdão, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de vez que no primeiro acórdão se citara a incompetência relativa, em razão do lugar, reconhecendo, por isso mesmo, a competência da Justiça do Trabalho.

Se o Colendo Conselho Regional no primeiro julgamento aceitou a nulidade do processo, por incompetência de fôro, de -

M. T. I. C — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

terminando a baixa dos autos para ser proferida nova decisão por uma das Juntas da Capital, lógicamente firmou a competência da Justiça do Trabalho.

Orá, se assim é, como se poderá explicar que no segundo acórdão tenha o Tribunal "a quo" acolhido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, se o próprio Conselho, já, implicitamente, reconheceria a competência dessa Justiça no primeiro acórdão?

Maior incorreção não poderia ocorrer ao Egrégio Conselho, não só pela contradição de dois erros que se atri-  
tam, mas, e, principalmente, porque o primeiro acórdão que reconhe-  
ceu a competência da Justiça do Trabalho já havia transitado em julga-  
do, como muito bem frisou o empregado recorrente.

Essa incorreção não passou, também, desper-  
cebida à denta Procuradoria, que a destaca no seu parecer.

Consequintemente, como res judicata, não mais  
seria passível de apreciação do Tribunal "a quo", no segundo acórdão,  
a incompetência da Justiça do Trabalho, já considerada no primeiro a-  
córdão, ante o seu silêncio.

Por esses fundamentos,

RECOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por  
unanimidade, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe provimento, pa-  
ra determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho da  
Segunda Região, para julgamento da causa, em seu mérito.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1941.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Setto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em / /